

LEI Nº 13.034, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Faissal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação semestral, pela concessionária de energia elétrica em Mato Grosso, da capacidade operacional das subestações para conexão de geração distribuída de energia solar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A concessionária de energia elétrica que opera no Estado de Mato Grosso deverá divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, os dados consolidados referentes à capacidade técnica disponível nas subestações elétricas para conexão de sistemas de geração distribuída, com ênfase na fonte solar fotovoltaica.

Art. 2º As informações referidas no art. 1º deverão conter, no mínimo:

- I - a identificação e a localização georreferenciada de cada subestação;
- II - a capacidade instalada total de cada subestação e os limites técnicos para conexão de geração distribuída;
- III - o percentual da capacidade já comprometida com conexões existentes ou solicitadas;
- IV - a previsão de reforços e ampliações planejadas ou em andamento.

Art. 3º As informações referidas nos arts. 1º e 2º deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da distribuidora e também encaminhadas à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT, para fins de acompanhamento e fiscalização da transparência das informações.

Art. 4º O conteúdo das publicações deverá ser atualizado a cada seis meses, com base em dados técnicos auditáveis, respeitados os parâmetros definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º A AGER-MT atuará como órgão auxiliar no monitoramento do cumprimento desta Lei, podendo requisitar informações complementares e promover ações de fiscalização e transparência, observadas suas competências legais.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei deverá ser comunicado pela AGER-MT à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autoridade competente para apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis nos termos da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dos contratos de concessão em vigor.

Parágrafo único A AGER-MT não exercerá poder sancionador sobre os contratos de concessão federal, limitando-se ao papel de fiscalização auxiliar no âmbito estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1735193

LEI Nº 13.035, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Dispõe sobre a garantia de acesso prioritário a programas de doação e distribuição de sangue para pacientes com talassemia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso prioritário de pacientes com talassemia aos programas de doação e distribuição de sangue, com foco em suprir as necessidades específicas desses pacientes, que requerem transfusões sanguíneas regulares como parte do tratamento de sua condição.

Art. 2º Os pacientes com diagnóstico de talassemia deverão ser cadastrados junto aos hemocentros e centros de referência em saúde do Estado de Mato Grosso, com a atualização regular de seu quadro clínico, a fim de garantir o atendimento prioritário e contínuo às suas necessidades transfusionais.

Art. 3º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue para atender à demanda dos pacientes com talassemia, enfatizando a urgência de doações regulares para assegurar que as transfusões necessárias estejam sempre disponíveis.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso destinará recursos financeiros, materiais e logísticos aos hemocentros e unidades de saúde responsáveis pela coleta, armazenamento e distribuição de sangue, para garantir o funcionamento contínuo e eficiente dos programas de doação e distribuição, atendendo prioritariamente os pacientes com talassemia.

Art. 5º A implementação de programas de doação de sangue priorizando os pacientes com talassemia será integrada aos programas nacionais de doação de sangue, em parceria com MT Hemocentro e outras entidades responsáveis pelo atendimento e distribuição de sangue, conforme a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da doação de sangue e seus aspectos normativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a implementação gradual dos programas e medidas estabelecidas nos artigos anteriores.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1735197

LEI Nº 13.036, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

Regulamenta o Airsoft e Paintball como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - jogo de *Airsoft* ou *Paintball* é o desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores, com finalidade exclusivamente esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica;
- II - marcadores são todos os dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos e/ou molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) marcadores de *Airsoft*: são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propulidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcadores de *Paintball*: são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propulidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também, biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.